



ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 46/94

Dispõe sobre normas de uso e ocupação do solo para as Zonas Urbanas no Município de Maringá, nos termos da Lei Complementar do Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - O uso e a ocupação do solo nas Zonas Urbanas do Município de Maringá, definidas pela Lei Complementar dos Perímetros Urbanos, são regulados por Lei.

Art. 2º - A aprovação de projetos de obras de edificações, de parcelamento do solo e o licenciamento para localização de usos e atividades nos imóveis, situados no Município, ficam sujeitos às disposições desta Lei.

CAPÍTULO II

Das zonas da cidade

Art. 3º - A cidade de Maringá é dividida, para os fins desta Lei, nas seguintes zonas:

I - Zona Central - ZC;

II - Zonas Residenciais - ZR e Eixo Residencial - ER;

III - Eixos de Comércio e Serviços - ECS;

IV - Zona Industrial - ZI;

V - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA;

VI - Zonas Especiais - ZE.

§ 1º - A delimitação das zonas referidas neste artigo é indicada no Anexo I



ESTADO DO PARANÁ

desta Lei, com exceção das Zonas Residenciais 2 e 3 que, pelas suas características, obedecem a mecanismo automático de mudança contínua dos seus limites.

§ 2º - Os usos e atividades permitidos nas diferentes zonas são os indicados no Anexo 4 e no Anexo 5, que o complementa.

§ 3º - Os requisitos urbanísticos para ocupação do solo nas Zonas são os indicados no Anexo 6.

Art. 4º - A Zona Central se caracterizará pela predominância de comércio e serviços especializados, concentração de empregos e atividades de animação, admitindo, suplementarmente, os usos e atividades permitidos nas Zonas Residenciais.

Art. 5º - As Zonas Residenciais se caracterizarão pela predominância de habitações.

Art. 6º - As Zonas Residenciais são subdivididas em seis categorias, assim definidas:

I - Zona Residencial 1, constituída por imóveis destinados a habitação unifamiliar;

II - Zona Residencial 2, constituída pelos imóveis cuja testada com o logradouro público tenha efetivamente disponível a infra-estrutura exigida pela Lei Complementar, do Parcelamento do Solo e Lei Complementar do Código de Obras.

III - Zona Residencial 3, constituída pelos imóveis cuja testada com o logradouro público tenha efetivamente disponível, no ato de solicitação das licenças para construção, rede de água, rede de esgotos sanitários, sistema de drenagem de águas pluviais, rede de energia elétrica, pavimentação e arborização;

IV - Zona Residencial 4, constituída pelos imóveis destinados a chácaras de lazer.

V - Zona Residencial 5, constituída pelos imóveis situados ao longo de fundos de vale, destinados a chácaras de lazer.

VI - Eixo residencial 1, destinado à manutenção das características urbanísticas e ambientais especiais entre a Zona Residencial I, o Parque do Ingá e o Bosque II, correspondendo à Avenida Nóbrega, desde a Avenida Juscelino Kubistchek de Oliveira até a Avenida Itororó, à Avenida Itororó, desde a Avenida Nóbrega até a Avenida Juscelino Kubistchek de Oliveira, à Avenida Anchieta, entre a Avenida Tiradentes e a Avenida Juscelino Kubistchek de Oliveira, e à Avenida Laguna, entre a Rua Néo Alves Martins e a Avenida Juscelino Kubistchek de Oliveira, correspondendo a este eixo os usos e atividades permitidos na ZR-1.

Parágrafo Único - Será tolerada a bifamiliaridade na ZR-1, de acordo com as



ESTADO DO PARANÁ

especificações contidas no Código de Obras e Lei de Zoneamento.

Art. 7º - Os Eixos de Comércio e Serviços deverão concentrar atividades comerciais e de prestação de serviços, além de habitações, e serão divididos em quatro tipos, assim caracterizados:

I - Eixo de Comércio e Serviços 1, de uso misto, destinado ao comércio e à prestação de serviços vicinais de interesse cotidiano, frequente e imediato, com baixo potencial de geração de tráfego e movimento;

II - Eixo de Comércio e Serviços 2, de uso misto, destinado ao comércio e à prestação de serviços especializados, de afluência ocasional e intermitente, e a todos os usos e atividades permitidos no ECS-1;

III - Eixo de Comércio e Serviços 3, de uso misto, destinado ao comércio atacadista, aos depósitos para distribuição ao varejo e aos serviços de garagem de transportadoras, guarda-volumes e assemelhados a todos os usos e atividades permitidos no ECS-1 e ECS-2, e às indústrias do tipo 1, classificadas no Anexo 5;

IV - Eixo de Comércio e Serviços 4, de uso misto, localizado na Avenida Dr. Luiz Teixeira Mendes, Avenida Humaitá, Avenida Independência, Avenida Rio Branco, entre a Praça dos Expedicionários e a Praça Manoel Ribas, e Avenida Curitiba e Rua José do Patrocínio, entre a Av. Luiz Teixeira Mendes e a Av. Humaitá, destinado ao comércio e à prestação de serviços especializados, de afluência ocasional e intermitente e hotéis, além de todos os usos e atividades permitidos no ECS-1.

§ 1º - São considerados Eixos de Comércio e Serviços do tipo 1, 2 e 3 as ruas e avenidas definidas no Anexo 1, bem como aquelas vias públicas já alteradas para esse tipo de ocupação através de leis aprovadas até a publicação desta Lei.

§ 2º - A localização de obras destinadas a pré-escolas, escolas de 1º e 2º graus, creches, postos de saúde, corpo de bombeiros e serviços de segurança serão definidas pelo Executivo através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, não estando sujeitas, portanto, às limitações dos Eixos de Comércio e Serviços.

§ 3º - Os lotes situados em rua comercial esquina com rua residencial poderão utilizar esta última como acesso de serviço do imóvel, mantendo-se a frente comercial exclusivamente na rua que possui este uso.

§ 4º - Constituem atividades não sujeitas às limitações dos Eixos de Comércio e Serviços, podendo ser desenvolvidas em todas as zonas da cidade, desde que, exercidas individualmente na própria residência, não disponham de placa, painel, vitrine ou outros elementos indicativos e não necessitem de área especial para estacionamento, mas sujeitas à aprovação pela Prefeitura:

- pequenos consertos ou atividades que não impliquem em uso de equipamentos ruidosos e produtos poluentes;



- barbearia;
- salões de beleza, higiene e estética pessoal;
- manicure;
- pedicure;
- massagista;
- corte e costura, bordado e tricô;
- culinária;
- artesanato;
- artes em geral;
- profissional liberal autônomo.

Art. 8º - A Zona de Comércio Atacadista deverá abrigar comércio atacadista, depósitos para distribuição ao varejo e serviços de garagem de transportadoras, guarda-volumes e assemelhados, além dos usos e atividades permitidos no ECS-3.

Parágrafo Único: A permissão para ampliação das indústrias instaladas nesta área, fornecida anteriormente à publicação desta Lei, poderá ser revista pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 9º - A Zona Industrial 1 deverá abrigar indústrias do tipo 1, conforme classificadas no Anexo 5 desta Lei.

Art. 10 - A Zona Industrial 2 deverá abrigar indústrias do tipo 2, cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ruídos, vibrações, emanações ou radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois de aplicados métodos adequados de controle de efluentes.

Art. 11 - A Zona Industrial 3 deverá abrigar indústrias que apresentem resíduos líquidos e os usos e atividades permitidos na Zona de Comércio Atacadista, dependendo para sua instalação, do fornecimento de laudo de aprovação do Instituto Ambiental do Paraná-IAP, que decidirá sobre a capacidade de depuração dos cursos d'água receptores dos efluentes e definirá o grau de saturação da área.

Art. 12 - As Zonas de Proteção Ambiental destinam-se a contribuir para a manutenção do equilíbrio ecológico e paisagístico da ocupação urbana.

§ 1º - As Zonas de Proteção Ambiental dividem-se em:

I - Zona de Proteção Ambiental 1, constituída por faixas de largura mi-



ESTADO DO PARANÁ

nima de 30,00 m (trinta metros) de cada lado das nascentes e cursos d'água, para recomposição e manutenção de matas ciliares;

II - Zona de Proteção Ambiental 2 - Parque do Ingá;

III - Zona de Proteção Ambiental 3 - Bosque II;

IV - Zona de Proteção Ambiental 4 - Horto florestal;

V - Zona de Proteção Ambiental 5 - Parque da Nascente do Ribeirão Paigandu;

VI - Zona de Proteção Ambiental 6 - Parque da Avenida Pio XII;

VII - Zona de Proteção Ambiental 7 - Parque da Rua Vereador Ayres Aniceto de Andrade;

VIII - Zona de Proteção Ambiental 8 - Parque Florestal das Parobas;

IX - Zona de Proteção Ambiental 9 - Parque entre o Anel Viário Prefeito Sinclar Sambatti e o Ribeirão Borba Gato;

X - Zona de Proteção Ambiental 10 - Parque Ecológico Municipal do Guaiçopó;

XI - Zona de Proteção Ambiental 11 - Parque Florestal Municipal das Palmeiras;

XII - Zona de Proteção Ambiental 12 - Parque da Rua Palmital;

XIII - Zona de Proteção Ambiental 13 - Parque da Rua Teodoro Negri;

XIV - Zona de Proteção Ambiental 14 - Parque Alfredo Werner Niffeler;

XV - Zona de Proteção Ambiental 15 - Reservas do Córrego Borba Gato;

XVI - Zona de Proteção Ambiental 16 - Reserva da Rua Diogo M. Esteves;

XVII - Zona de Proteção Ambiental 17 - Reservas do Córrego Cleópatra;

XVIII - Zona de Proteção Ambiental 18 - Reserva da Rua Pioneira Deolinda T. Garcia;

XIX - Zona de Proteção Ambiental 19 - Reserva do Córrego Moscados.

§ 2º - Somente serão permitidas edificações nas ZPAs, quando se destinarem estritamente ao apoio das funções dos Parques Públicos ou do Horto Florestal, ficando proibidas nas ZPAs 1 e 3.

Art. 13 - As Zonas Especiais visam a manutenção de padrões urbanísticos específicos, a critério do órgão competente do Executivo, em áreas onde haja presença de atividades, usos ou funções urbanas de características



ESTADO DO PARANÁ

excepcionais, não enquadráveis nas zonas definidas nos artigos anteriores deste capítulo.

Art. 14 - As Zonas Especiais dividem-se em:

- I - Zona Especial 1 - Projeto Ágora;
- II - Zona Especial 2 - Cemitério Municipal;
- III - Zona Especial 3 - Cemitério Parque;
- IV - Zona Especial 4 - Aeroporto Gastão Vidigal;
- V - Zona Especial 5 - Pátio de Manobras da Rede Ferroviária Federal;
- VI - Zona Especial 6 - Campus da Universidade Estadual de Maringá;
- VII - Zona Especial 7 - Estádio Willie Davids;
- VIII - Zona Especial 8 - Parque de Exposições Emílio Garrastazu Médici;
- IX - Zona Especial 9 - Tiro de Guerra.

§ 1º - A Zona Especial 1 é área de expansão da Zona Central e objeto de projeto especial de ocupação, onde serão estimulados o uso residencial, o comércio, os serviços especializados, os hotéis e a implantação de equipamentos culturais, recreativos e institucionais de caráter cívico.

§ 2º - Na hipótese de desativação do Aeroporto Gastão Vidigal, o Conselho de Desenvolvimento Municipal se pronunciará sobre as diretrizes que nortearão a nova ocupação correspondente à Zona Especial 4.

CAPÍTULO III

Das zonas dos Distritos de Floriano e de Iguatemi

Art. 15 - Nos Distritos de Floriano e de Iguatemi poderão se instalar os mesmos usos e atividades permitidas nas Zonas Residenciais e nos Eixos de Comércio e Serviços 1 e 2 da Cidade de Maringá.

§ 1º - A delimitação das zonas referidas neste artigo é a indicada nos Anexos 2, 3 e 6 desta lei.

§ 2º - Aplicam-se aos Distritos as disposições dos Anexos 4, 5 e 6 desta lei.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias



Art. 16 - Na Zona Rural, além das atividades agrícolas, hortifrutigranjeiras e pecuária, com suas respectivas instalações estritamente de apoio, somente serão admitidos usos de atividades que, pela sua natureza, sejam incompatíveis com o meio urbano, exceção feita aos postos de abastecimento de veículos, que poderão instalar-se em terrenos limediros às rodovias.

§ 1º - Incluem-se entre os usos incompatíveis com o meio urbano:

I - as fábricas e depósitos de explosivos;

II - as fábricas e depósitos de fogos de artifícios;

III - as instalações de armazenagem de gás com capacidade superior a 100 (cem) botijões, ou equivalente em peso;

IV - os aterros e vazadouros de lixo;

V - os curtumes;

VI - os matadouros;

VII - os frigoríficos,

VIII - os hotéis.

§ 2º - As atividades referidas no parágrafo 1º guardarão uma distância mínima de 500,00 m (quinhentos metros) dos perímetros urbanos do Município de Maringá, dos Distritos de Floriano e de Iguatemi, ou de qualquer um dos Municípios a ele limediros.

Art. 17 - Os imóveis residenciais incorporados a imóveis comerciais e/ou limediros a eixos de comércio e serviços não poderão ser utilizados com finalidade comercial.

Parágrafo único - Nos casos de incorporação já efetivadas e cujas áreas forem destinadas a esse fim, o Executivo Municipal cuidará para que sejam impostas todas as restrições atinentes aos imóveis residenciais, nos termos desta Lei

Art. 18 - Serão observadas, na aplicação desta Lei, as disposições do Código Brasileiro do Ar e das suas regulamentações, quanto às restrições ao uso e aos padrões de ocupação urbana em Maringá, referentes à segurança do tráfego aéreo de pouso e decolagem no Aeroporto da cidade, conforme deliberação da Prefeitura.

Art. 19 - Ao imóvel urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, situado dentro do perímetro urbano de Maringá, Floriano e Iguatemi, poderão ser aplicados os instrumentos previstos no artigo 182, parágrafo 4º, da Constituição da República, nas condições exigidas pelo artigo 13



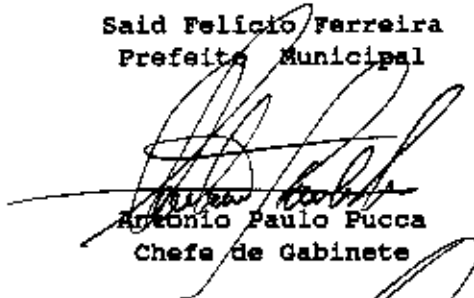
ESTADO DO PARANÁ

da Lei Complementar nº 01/91, do Plano Diretor de Desenvolvimento, e pela sua regulamentação.

- Art. 20 - Os usos e atividades estabelecidas nas diversas Zonas Urbanas, tornados incompatíveis com as disposições desta Lei, a partir da data da sua publicação não poderão sofrer obras de acréscimo ou reconstrução das suas instalações, admitindo-se somente obras de reforma e manutenção.
- Art. 21 - O poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar e tornar público o memorial descritivo dos Eixos de Comércio e Serviços 1, 2, 3 e 4.
- Art. 22 - A municipalidade promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a impressão de edição popular de seu texto integral, inclusive anexos.
- Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 24 - Revogam-se a Lei 1736/84, 2048/86, 2357/88, bem como Lei Complementar 03/91, suas alterações e demais disposições em contrário.

Paço Municipal, 09 de junho de 1994.

X 2 2
Said Felício Ferreira
Prefeito Municipal


Antonio Paulo Pucca
Chefe de Gabinete


Remigio Fondazzi
Secretário de Planejamento



LEI COMPLEMENTAR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ANEXO 4 - QUADRO DE LOCALIZAÇÃO DE USOS E ATIVIDADES
PERMITIDAS NAS ZONAS URBANAS.

ZONAS	HA BI TA ÇÃO	USOS E ATIVIDADES PERMITIDAS CLASSIFICADAS DO ANEXO 4						
		COMERCIO E SERVIÇOS INDUSTRIA						
		CS1	CS2	CS3	CS4	I1	I2	I3
		ZC Zona Central	P	P	P1	NP	NP	NP
ZR Resid. 1	P P8	P2	NP	NP	NP	NP	NP	NP
Resid. 2	P	P2	NP	NP	NP	NP	NP	NP
Resid. 3	P	P2	NP	NP	NP	NP	NP	NP
Resid. 4	P5	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NP
Resid. 5	P5	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NP
ECS 1	P	P	NP	NP	NP	NP	NP	NP
2	P	P	P3	NP	NP	NP	NP	NP
3	P	P	P	P	P4	P4	NP	NP
4	P	P	P6 P7	NP	NP	NP	NP	NP
ZI 1	NP	NP	NP	P	NP	P	NP	NP
2	NP	NP	NP	P	NP	P	P	NP
3	NP	NP	P	P	NP	P	NP	P
ZCA	NP	P	P	P	NP	NP	NP	NP

CODIGOS

P - Permitido.

P1 - Permitido exceto os serviços do tipo "a" incluídos na classificação de CS2 do Anexo 5.

P2 - Permitido somente creche e pré-escolar.

P3 - Permitido exceto os serviços do tipo "a" incluídos na classificação de CS2 e postos de abastecimento para os eixos situados na ZR1.

P4 - Permitido com área máxima construída de 300 m².

NP - Não permitido.

P5 - Permitido chácaras de lazer.

P6 - Permitido apenas venda de combustível (gasolina, álcool, óleo diesel e derivados de petróleo) lavagem e lubrificação de veículos, calibragem de pneus na Avenida Teixeira Mendes.

P7 - Permitido hotéis.

P8 - Permitido igrejas e casas de culto com taxa de ocupação máxima = 50%

[Handwritten signatures and initials]



ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	
1	Área de proteção de nascentes, cursos d'água e matas ciliares
2	Parque do Ingá
3	Bosque 2
4	Horto Florestal
5	Parque da Nascente do Ribeirão Paigandu
6	Parque Avenida Pio XII
7	Parque da Rua 38.016
8	Parque Florestal Municipal das Perobas
9	Parque entre o Anel Viário Prefeito Sincler Sambatti e o Ribeirão Borba Gato
10	Parque Ecológico Municipal do Guaípo
11	Parque Florestal Municipal das Palmeiras
12	Parque da Rua Palmital
13	Parque da Rua Teodoro Negri
14	Parque Alfredo W. Niffeler
15	Reservas Córrego Borba Gato
16	Reserva Rua Diogo M. Esteves
17	Reservas Córrego Cleópatra
18	Reserva Rua Pion. Deolinda T. Garcia
19	Reserva Córrego Moscardos
ZONA ESPECIAL	
1	Projeto Agora
2	Cemitério Municipal
3	Cemitério Parque
4	Aeroporto Gastão Vidigal
5	Pátio de Manobras da Rede Ferroviária Federal
6	Campus da Universidade Estadual de Maringá
7	Estádio Willie Davis
8	Parque de Exposição Emílio Garrastazu Medici
9	Tiro de Guerra
10	Novo Aeroporto






ESTADO DO PARANÁ

**LEI COMPLEMENTAR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**ANEXO 5 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS E ATIVIDADES URBANAS COMÉRCIO,
SERVIÇOS E INDÚSTRIAS.**

{Complementa o Anexo 4 desta Lei}

COMÉRCIO E SERVIÇOS

CS1. Comércio e serviços de vizinhança

Comércio

Açougue, padaria (inclusive fabricação), quitanda, mercadinho, mercearia, hortomercado, bar, botequim, cafeteria, sorveteria (inclusive fabricação), papelaria, farmácia/drogaria/perfumaria, ferragens, material elétrico, tabacaria, revistas, artigos lotéricos, confeitaria/bomboniêra, armarinhos/bazar, peixaria, aviário, floristas, bebidas.

Serviços

Conserto de calçados e artigos de couro, pequenos aparelhos domésticos e de uso pessoal, bombeiros hidráulicos, gazistas, reparo de artigos diversos, barbearias, salões de beleza, higiene e estética pessoal, manicures, pedicures, massagistas, alfaiatarias, oficinas de costura, bordado e tricô, tinturaria e lavanderia, corte e costura, culinária, artes em geral, academia de ginástica e esportes, música, línguas, estacionamentos, pensões, pousadas, locadoras de vídeo, creches, pré-escolar, escolas de 1ª e 2ª graus, posto de saúde, igrejas e casas de culto, posto de correio, posto telefônico, pequenas oficinas mecânicas com área construída menor ou igual a 80,00 m² (oitenta metros quadrados).

CS2. Comércio e serviços especializados

Comércio

Peças e acessórios para veículos, livrarias, material de construção, móveis e artigos de decoração, óticas, joalherias, artigos fotográficos, equipamentos elétricos, eletrodomésticos, veículos, artesanatos, souvenirs, discos e fitas, acessórios e utilidades agrícolas, supermercados, restaurantes, artigos de plástico e borracha, loja de tecidos, shopping-centers, alimentos semi-prontos, lanchonetes, pizzarias, saladeiras, pastelarias, artigos do vestuário, instrumentos musicais.

Serviços

a) Reparo de veículos automotores, recondicionamento de motores, reparo de artigos de borracha (pneus, câmara de ar, etc.), recauchutagem de pneumáticos, funilaria, serralheria, pintura, esmaltação, metalurgia, tornearia, niquelagem, cromagem, galvanização, retificação de motores e



manutenção de veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas pesadas.

b) Concerto de bicicletas, venda de combustível (gasolina, álcool, óleo diesel e derivados de petróleo), lavagem e lubrificação de veículos, calibragem de pneus, locação em geral, jogos eletrônicos, casas de diversões noturnas, dancings, boites, boliches, bilhares, laboratórios de análises clínicas, cursos preparatórios, cursos de datilografias, informática, clubes de caráter recreativo ou esportivo, auditórios, bibliotecas, museus, teatros, cinemas, galerias de artes e exposições, videotecas/cinematotecas, consultórios e escritórios de profissionais liberais (clínicas médicas, odontológicos e veterinários), edifícios administrativos em geral, públicos ou privados, hospitais, edifícios-garagem, agências de turismo e viagem, bancos, agências financeiras, agências de câmbio, corretoras, seguradoras, hotéis, albergues, serviços funerários, parques de diversões, circos, shows, posto policial, delegacias, corpo de bombeiros, ensino de 3º grau.

CS3. Comércio e serviços de localização restrita

Comércio atacadista e depósitos

Alimentos, bebidas e fumo, vestuário e têxteis, peles e couros, papel, artigos para papelerias e gráficas, produtos para fotografia e cinematografia, material ótico e cirúrgico, instrumentos musicais, imobiliário, máquinas e implementos agrícolas, veículos e equipamentos, produtos farmacêuticos, material de construção, minérios, metais, resinas, plásticos, borrachas, ferramentas, ferro velho, fogos de artifícios, hipermercado.

Serviços

Empresas de ônibus com garagem, garagem de transportadoras, guarda móveis, guarda volumes, instalações de armazenamento de gás com capacidade até 100 (cem) butijões ou o seu equivalente em peso.

INDÚSTRIAS

TIPO 1

11. Indústrias compatíveis com zonas urbanas de uso diversificado

Ramo - *Produtos de minerais não metálicos não associados à extração*

- Execução de esculturas e outros trabalhos em alabastro, mármore, ardósia, granito e outras pedras.
- Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque.
- Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem e outros traba-



ESTADO DO PARANÁ
lhos em louças, vidros e cristais.

Ramo - Metalúrgico

- Fabricação de artigos estampados de aço comum e/ou inoxidável ou de metais não ferrosos (armações para guarda-chuvas, pias e banheiras esmaltadas ou estanhadas, rolhas metálicas para garrafas, artigos de mesa, copa e cozinha, etc.) - exclusive talheres.
- Fabricação de artigos de funilaria e de latoaria de ferro e aço, e metais não ferrosos - inclusive folha-de-flandres.
- Fabricação de cadeados, fechaduras e ferragens para construção, móveis, arreios, bolsas, malas, valises, etc. - inclusive guarnições, lâminas para chaves, dobradiças, ferrolhos, trincos e cremomas e semelhantes.
- Fabricação de cofres, caixas de segurança, portas e compartimentos blindados - exclusive carroçarias para veículos.
- Fabricação de esquadrias de metal, portões, portas, marcos ou batentes, grades, basculantes, portas metálicas onduladas e semelhantes.
- Fabricação de artefatos de metal para escritórios e uso pessoal e doméstico.

Ramo - Mecânico

- Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não.
- Reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos.

Ramo - Material elétrico e de comunicações

- Fabricação de para-raios de proteção de linhas e redes de distribuição.
- Fabricação de micromotores elétricos.
- Fabricação e montagem de lustres, abajures, luminárias, e semelhantes.
- Fabricação de resistências para aquecimento.
- Fabricação de máquinas eletrônicas de calcular e de contabilidade.
- Fabricação e montagem de computadores eletrônicos.
- Fabricação de válvulas e tubos eletrônicos, transístores, núcleos magnéticos, circuitos, impressos, diodos, cinescópios para televisores, células fotoelétricas, capacitores ou condensadores eletrônicos fixos ou variáveis, resistências, "flashes", etc.



ESTADO DO PARANÁ

- Fabricação de equipamentos, para centrais telefônicas, mesas comutadoras telefônicas, aparelhos de teleimpressão, radiotelefonias e semelhantes.
- Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações de microondas, repetidoras, e afins.
- Fabricação de sistemas de intercomunicação, ditafones e semelhantes.
- Fabricação de equipamentos e de aparelhos de radiotelegrafia.
- Fabricação de microtransformadores, chassis para rádio e televisão, microfones, alto-falantes, condensadores não eletrônicos, reguladores de voltagem, diais, seletores de canais de televisão, etc.
- Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.

Ramo - Material de transporte

- Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.
- Fabricação de veículos à tração animal (carroças, carros, carretas, charretes e semelhantes).
- Fabricação de carrinhos para bebês, carros e carrinhos de mão para transporte de carga e semelhantes.
- Fabricação de estofados e capas para veículos.

Ramo - Madeira

Serraria

- Produção de lâminas de madeira ou de madeira folheada.
- Produção de serrados.
- Fabricação de estruturas de madeira.
- Fabricação de esquadrias.
- Fabricação de peças de madeira para instalações industriais e comerciais - exclusive artigos do mobiliário.
- Fabricação de caixas de madeira, armadas.
- Fabricação de urnas e caixões mortuários.
- Fabricação de outros artigos de carpintaria, não especificados ou não classificados.



ESTADO DO PARANÁ

- Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada.
- Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios.
- Fabricação de formas e modelos de madeira - exclusive de madeira arqueada.
- Fabricação de saltos e solados de madeira.
- Fabricação de artefatos de madeira torneada.
- Fabricação de molduras e execução de obras de talha - exclusive artigos do mobiliário.
- Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico (tábua para carne, rolos para massas, paliteiros, palitos, descanso para pratos, colheres de pau, estojo para jóias e talheres, galerias para cortinas, tampos sanitários e semelhantes).
- Fabricação de artigos de madeira para uso industrial (pás, colheres e palitos para sorvetes, espátulas, lança-madeiras e semelhantes).
- Fabricação de artigos de madeira para uso comercial (apoio para mataborrões, apoio para livros, cesta para papéis etc).
- Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada.
- Fabricação de artigos de cortiça.

Ramo - Mobiliário

- Fabricação de móveis de madeira, vime e junco, para uso residencial.
- Fabricação de móveis de madeira ou com predominância de madeira, envernizados, encerados, esmaltados, laqueados - inclusive os revestidos de lâminas plásticas, ou estofados, para usos industrial, comercial e profissional.
- Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas.
- Fabricação de artigos de colchoaria.
- Fabricação de armários embutidos, de madeira.
- Fabricação de esqueletos de madeira, para móveis.
- Fabricação de caixas e gabinetes de madeira para rádios, televisores, máquinas de costura, fonógrafos, relógios e semelhantes - inclusive trabalhados ou artísticos.
- Fabricação de persianas.



ESTADO DO PARANÁ

- Montagem e acabamento de móveis.
- Acabamento de móveis (envernizamento, esmaltação, laqueação e operações similares).

Ramo - Papel e papelão

- Fabricação de artefatos de papel, não impressos, para escritório.
- Fabricação de papel para embalagens e fabricação de embalagens de papel, impressas ou não, simples ou plastificadas.
- Fabricação de artefatos diversos de papel, impressos ou não, simples ou plastificados.
- Fabricação de artefatos diversos de papel aluminizado, prateado, dourado etc.
- Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, para escritório.
- Fabricação de embalagens de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados.
- Fabricação de artefatos diversos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados.
- Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento.
- Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

Ramo - Couros, peles e produtos similares

- Fabricação de artigos de selaria.
- Fabricação de correias e outros artigos de couro para máquinas.
- Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem.
- Fabricação de artigos de couros e peles para uso pessoal e outros fins.

Ramo - Têxtil

- Fiação: fiação e tecelagem, tecelagem de seda animal - inclusive mesclas com predominância de seda animal.
- Fiação: fiação e tecelagem, tecelagem de lã inclusive mesclas com predominância de lã.



ESTADO DO PARANÁ

- Fiação: fiação e tecelagem, tecelagem de linho e rami - inclusive mesclas com predominância de linho e rami.
- Fiação: fiação e tecelagem, tecelagem de caroá, juta e outras fibras têxteis e vegetais.
- Fiação: fiação e tecelagem, tecelagem de fibras artificiais e sintéticas - inclusive mesclas com predominância de fibras sintéticas.
- Tecelagem de filamentos contínuos artificiais.
- Fabricação de linhas e fios para coser e bordar.
- Fabricação de tecidos de malha.
- Fabricação de artigos de malharia.
- Fabricação de meias.
- Fabricação de tecidos elásticos.
- Fabricação de artigos de passamanaria.
- Fabricação de feltros.
- Fabricação de tecidos de crina.
- Fabricação de tecidos felpudos.
- Fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial.
- Fabricação de artigos de cordoaria.
- Fabricação de redes - exclusive para pesca.
- Fabricação de sacos.
- Fabricação de artigos de tapeçaria.
- Fabricação de artigos de uso doméstico.
- Fabricação de artigos de tecidos impermeáveis e de acabamento especial.

Ramo - Vestuário, calçados e artefatos e tecidos

- Confeção de peças interiores do vestuário.
- Confeção de roupas.
- Confeção de capas, sobretudos e agasalhos - exclusive de couros e pe-



ESTADO DO PARANÁ

les, tecidos impermeáveis, borracha e de material plástico.

- Fabricação de chapéus.
- Fabricação de chinelos e sandálias.
- Fabricação de tamancos.
- Fabricação de gravatas.
- Fabricação de lenços para todos os usos.
- Fabricação de guarda-chuvas e sombrinhas.
- Fabricação de bolsas, cintos, cintas, luvas, etc.
- Confecção de artigos de tecidos para uso doméstico (toalhas de banho, rosto e mãos, roupas de cama, mesa, copa e cozinha).
- Confecção de bandeiras, estandartes e flâmulas.
- Confecção de artigos de lona e de tecidos de acabamento especial (toldos, barracas, velames etc.).
- Confecção de sacos de tecidos de algodão, juta e outros tecidos.

Ramo - Produtos alimentares

- Conservas de frutas.
- Conservas de legumes e outros vegetais.
- Fabricação de doces.
- Preparação de especiarias e condimentos.
- Fabricação de balas e caramelos.
- Fabricação de produtos de padaria e confeitaria.
- Fabricação de artigos de pastelaria.
- Fabricação de massas alimentícias.
- Fabricação de biscoitos e bolachas.
- Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados - inclusive cobertura.
- Fabricação de gelo - exclusive gelo-seco.

Ramo - Bebidas

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARANÁ

- Fabricação de licores.
- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.

Ramo - Editorial e gráfica

- Edição: edição e impressão de jornais.
- Edição: edição e impressão de periódicos (revistas, figurinos, almanaques etc.).
- Edição: edição e impressão de livros científicos, didáticos, técnicos, literários e outras obras de texto - inclusive manuais.
- Impressão de material escolar.
- Impressão de material para usos, industrial e comercial para propaganda.
- Impressão de material para outros fins.
- Produção de matrizes para impressão.
- Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares.
- Impressão litográfica e "off-set" em papel, papelão e cartolina.
- Impressão litográfica e "off-set" em folhas-de-flandres e outras chapas metálicas.
- Impressão em outros materiais (madeira, couro, plástico, tecidos etc.).

Ramo - Diversos

- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais.
- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos não elétricos, para usos médico-cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios.
- Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos - inclusive cadeiras de roda.
- Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia (agulhas hipodérmicas, seringas hipodérmicas - exclusiva de vidro; "cat-gut", crinas, fios metálicos e de fibra têxteis para suturas; algodão hidrófilo; ataduras e gazes; ceras dentais e artificiais; emplastros, cataplasmas e sinapismos; esparadrapos; gesso dental e ortopédico; toalhas sanitárias etc.) - exclusiva artigos de borracha.



ESTADO DO PARANÁ

- Fabricação de instrumentos óticos.
- Fabricação de material ótico.
- Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.
- Fabricação de artigos de bijuterias.
- Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria.
- Fabricação de instrumentos musicais - inclusive elétricos.
- Reprodução de discos para fonógrafos - exclusive a produção de matrizes.
- Reprodução de fitas magnéticas gravadas (músicas, textos etc.) - Exclusive a produção de matrizes.
- Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes.
- Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas.
- Fabricação de brinquedos.
- Fabricação de artigos para caça e pesca.
- Fabricação de aviaamentos para costura não incluídos em outros grupos (botões para vestuário, colchetes de gancho de pressão, fecho-eclair, fivelas etc.).
- Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres e garras etc.
- Fabricação de canetas, lápis, fitas para máquinas e outros artigos para escritório não compreendidos em outros grupos (canetas-tinteiro, esferográficas, penas de escrever, lápis, lapiseira, fitas para máquinas de escrever e calcular etc., papel carbono "stencil", borracha para apagar, corretivos etc.).
- Fabricação de carimbos e sinetes - inclusive almofadas para carimbos.
- Fabricação de quadros-negros, lousas e outros artigos escolares.
- Fabricação de painéis luminosos, placas para propaganda e outros afins.
- Fabricação de filtros para cigarros.
- Fabricação de perucas.



ESTADO DO PARANÁ

- Fabricação de artigos diversos (placas de identificação, redes para cabelo, adornos para árvore de natal, artigos modelados ou talhados de cera ou resinas naturais, azeviche, âmbar e espuma-do-mar, trabalhos em marfim, ossos, nácar e vegetais, piterixas, cigarreiras, isqueiros, cachimbos, manequins, flores, folhas e frutos artificiais, etc.).

Tipo 2

I2 - Indústria de localização restrita a zonas exclusivamente industriais.

Todos as demais indústrias não classificadas como Tipo 1

S. /



LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ANEXO 6 - REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONAS	DENOMINAÇÃO MÉTR. LOTS DETERMINADA	NÚMERO MÁXIMO PAVIMENTOS	CÓDIGO MÁXIMO APROV. (6)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA DO TERRENO % (14) (15)	APARTAMENTOS MÍNIMOS (m)					
					FRONTAL (2)	LATERAL (3) (5) (8)				PLINDOR (9)
						ATE 4 PAV. (4)	5 A 15 PAV. (7)	16 A 20 PAV. (10)	MAIS DE 20 PAV. (11)	
ZC	15/20 15/20 (2)	LIVRE	C-4,3	Subsolo 30	Dep. Dep. Dep. Dep. 4,00	2,50	3,00	4,00	5,00	6,00
				Térreo 45						
				2º pav. 30						
				3º pav. 30						
				4º pav. 30						
				5º pav. 30						
				6º pav. 30						
				7º pav. 30						
				8º pav. 30						
ZM	15/20 15/20 (2)	LIVRE (7)	2	Subsolo 30	2,00	2,50	3,00	4,00	5,00	6,00
				Térreo 30						
				2º pav. 25						
				3º pav. 25						
				4º pav. 25						
ZM	15/20 15/20 (2)	LIVRE (7)	3,5	Subsolo 30	3,00	2,50	3,00	4,00	5,00	6,00
				Térreo 30						
				2º pav. 25						
				3º pav. 25						
				4º pav. 25						
ZM	15/20 15/20 (2)	TERRENO + 1	1,4	Subsolo 30	3,00	(9)				
				Térreo 70						
				2º pav. 70						
ZM	terreno + 1 + 1 metro laterais cobertos de área	TERRENO + 1	1,4 (14)	(14)						
ZC3	15/20 15/20 (2)	LIVRE (7)	3,5	Subsolo 30	3,00	2,50	3,00	4,00	5,00	6,00
				Térreo 30						
				2º pav. 25						
				3º pav. 25						
ZC3	15/20 15/20 (2)	(7) TERRENO + 4	3,7	Subsolo 30	3,00	2,50	3,00	4,00	5,00	6,00
				Térreo 70						
				2º pav. 30						
				3º pav. 30						
ZM 1	15/20 15/20 (2)	(7) TERRENO + 3	3,4	Subsolo 30	3,00	2,50	3,00	4,00	5,00	6,00
				Térreo 70						
				2º pav. 70						
				3º pav. 70						
ZM 1	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,7	Subsolo 30	3,00	2,50				
				Térreo 30						
ZM 2	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
				Térreo 30						
ZM 3	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
				Térreo 30						
ZM 4	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 5	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 6	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 7	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 8	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 9	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 10	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 11	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 12	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 13	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 14	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 15	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 16	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 17	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 18	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 19	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 20	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 21	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 22	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 23	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 24	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 25	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 26	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 27	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 28	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 29	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 30	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 31	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 32	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 33	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 34	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 35	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 36	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 37	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 38	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 39	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 40	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 41	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 42	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 43	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 44	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 45	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 46	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 47	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 48	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 49	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 50	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 51	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 52	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 53	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 54	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 55	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 56	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 57	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 58	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 59	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 60	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 61	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 62	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 63	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 64	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 65	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 66	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 67	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 68	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 69	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 70	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 71	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 72	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 73	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 74	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 75	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 76	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 77	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 78	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 79	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 80	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 81	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 82	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 83	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 84	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 85	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 86	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 87	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 88	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 89	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 90	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 91	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 92	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 93	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 94	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 95	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 96	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 97	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 98	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 99	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				
ZM 100	15/20 15/20 (2)	LIVRE	1,3	Subsolo 30	3,00	3,00				



ESTADO DO PARANÁ

OBSERVAÇÕES AO ANEXO 6

Obs. (1) - Será mantido um mínimo de 10% (dez por cento) de área permeável do terreno, sobre o qual não poderá haver nenhuma projeção da edificação, nem mesmo avanço do subsolo, e não poderá receber nenhum tipo de revestimento impermeável ou cobertura. O subsolo terá taxa de ocupação máxima de 90% (noventa por cento).

No dimensionamento dessa área permeável 50% (cinquenta por cento) no mínimo, terá que ser área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.

Obs. (2) - O afastamento frontal mínimo, em todas as zonas, para os usos de comércio e serviços será dispensado no pavimento térreo. No 2º pavimento será, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para todos os usos.

Obs. (3) - Dimensões mínimas para os lotes de esquina.

Obs. (4) - Os afastamentos mínimos, laterais e de fundos, referem-se, nos edifícios, aos pavimentos onde a taxa de ocupação máxima do terreno for igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento). Os terrenos de esquina terão somente recuos laterais.

Obs. (5) - Com aberturas: pavimento térreo \geq 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Sem aberturas: pavimento térreo \geq 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) ou no alinhamento lateral e de fundos.

Edificações em madeira: - obrigatório afastamento \geq 2,00 m (dois metros) das divisas laterais e de fundos, com ou sem aberturas.
- obrigatório afastamento \geq 4,00 m (quatro metros) de outra edificação em madeira.

Obs. (6) - Sacadas e varandas até 10% (dez por cento) da área útil por unidade imobiliária não serão computados no coeficiente máximo de aproveitamento.

Obs. (7) - Quando se tratar de conjuntos, a distância entre blocos, será:

a) - para edifícios até 8 (oito) pavimentos (térreo + 7), será igual a 10,00 m (dez metros);

b) - para edifícios acima de 8 (oito) pavimentos, o recuo entre blocos será igual a, no mínimo, 2/3 (dois terços) da altura do bloco mais alto, tomando-se por base a diferença entre o piso do hall de entrada e a platibanda;

c) - para os casos em que a sobreposição das projeções normais e ortogonais aos blocos não excedam a 30% (trinta por cento) e que as paredes opostas sejam cegas, o recuo entre blocos será igual a, no mínimo 5,00 m



ESTADO DO PARANÁ
(cinco metros),

d) - o recuo lateral será igual a 1/4 (um quarto) da altura, no mínimo.

Obs. (8) - Para residência unifamiliar, a taxa de ocupação poderá chegar a 70% (setenta por cento) no máximo.

Obs. (9) - Para residência unifamiliar sem aberturas, recuo dispensado ou mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Com aberturas, recuo mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Obs. (10) - Na ZR-1 será tolerada a multifamiliaridade nas seguintes condições:

- terrenos com área mínima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados): bifamiliaridade.

- terrenos com área > 300,00 m² (trezentos metros quadrados): bifamiliaridade, mais uma unidade residencial a cada 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) de área excedente.

Em todos os casos serão respeitados os módulos mínimos de subdivisão do lote e especificações do Código de Obras.

Obs. (11) - Nos condomínios horizontais a bifamiliaridade será tolerada quando a porção do terreno destinada à construção da moradia, dentro da fração ideal, possuir área mínima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

Obs. (12) - As guaritas de segurança para construção residencial, comercial ou industrial poderão ser construídas na área destinada ao recuo frontal obrigatório desde que o escoamento de águas pluviais e a projeção dos beirais estejam dentro do lote. A área máxima permitida para guaritas em construção residencial será de 6,00 m² (seis metros quadrados) e em construção industrial e de serviços será de 9,00 m² (nove metros quadrados). A área de construção das guaritas não será considerada no cálculo da taxa de ocupação.

Obs. (13) - A GLP (central de gás) poderá ser locada dentro da área destinada ao recuo frontal obrigatório, desde que seu acesso seja interno ao lote e atenda às especificações do Corpo de Bombeiros.

Obs. (14) - Nos lotes da ZR-5 deverão ser obedecidas as seguintes condições:

a) - não serão permitidas edificações na faixa de proteção de fundo de vale, que corresponde a uma largura mínima de 30,00 m (trinta metros) de cada lado das nascentes e cursos d'água, devendo estas ter sua mata recuperada.

b) - do restante do lote, 30% (trinta por cento) próximo à área de proteção poderá ser utilizado para área de lazer, sem cobertura, com 50%



ESTADO DO PARANÁ
(cinquenta por cento) de permeabilidade.

c) - em 70% (setenta por cento) da área restante, frente do lote, será permitido edificação obedecendo-se à taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento).

Obs. (15) - Os terraços desprovidos de cobertura e utilizados exclusivamente como solarium ou estandal poderão ser computados como área construída.

Obs. (16) - Não será computada no coeficiente de aproveitamento a área do ático, desde que não ultrapassar o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento tipo.

Obs. (17) - Os beirais até 1,00 (um metro) de largura não serão considerados como área construída e não entrarão no cálculo do coeficiente de aproveitamento, desde que não tenham utilização na parte superior.

Obs. (18) - Quando o 3º pavimento for de uso exclusivo para garagem a taxa de ocupação do mesmo poderá chegar a 85% (oitenta e cinco por cento), no máximo.

Obs. (19) - Para igrejas e casas de culto situadas em ZR-1, a taxa de ocupação poderá chegar a 50% (cinquenta por cento), no máximo.